SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095230 - SP (2026/0177450-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GOMES DE LIMA DAMACENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
		LEONARDO PINA DE CAMPOS - SP530862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO TESTEMUNHAL NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 55a1f6d0-8205-4a59-9726-e259e73cf585

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095230 - SP (2026/0177450-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GOMES DE LIMA DAMACENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
		LEONARDO PINA DE CAMPOS - SP530862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO TESTEMUNHAL NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Douglas Gomes de Lima Damaceno** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 98/99):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE.
> *Writ* não conhecido.

Nesta via, sustenta a defesa que teriam sido apresentados argumento jurídico inédito e fato superveniente não apreciados na impetração anterior, consistentes em contradição entre os depoimentos do policial Alexandre Rogério da Silva quanto ao local em que teria percebido o odor de entorpecentes – via pública ou escada de acesso ao imóvel –, somada a declarações de testemunhas de defesa sobre

Documento eletrônico VDA58773465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: c5258dbb-82ad-4159-a6b9-4ab45e07c7ec

a impossibilidade física dessa percepção a partir da rua. Aduz inexistir supressão de instância, por entender que a matéria foi submetida ao Tribunal local.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, seu provimento pela Turma, com a declaração de nulidade das provas obtidas mediante o ingresso domiciliar e a absolvição do agravante; sucessivamente, pede a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Alega o agravante que o presente *writ* não constitui reiteração do HC n. 1.057.401/SP, por veicular fato superveniente consistente na contradição dos depoimentos policiais quanto ao local de percepção do odor de entorpecentes, além de declarações de testemunhas de defesa sobre a impossibilidade física de tal percepção.

Não lhe assiste razão. Há entre as duas impetrações identidade de partes, de causa de pedir e de pedido: em ambas, discute-se, em nome do mesmo paciente e com fundamento no mesmo acórdão do TJSP, a ilicitude do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões, com pedido de absolvição e soltura. O argumento agora suscitado não configura fato superveniente apto a afastar essa identidade, pois a instrução criminal é anterior a ambas as impetrações, tratando-se apenas de recorte argumentativo diverso sobre prova já formada na apelação.

De todo modo, ainda que superado esse óbice, a pretensão não prospera. O acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1507719-80.2025.8.26.0228 não registra a contradição agora invocada. Ao contrário, consigna que os policiais Alexandre Rogério da Silva e Cristiano Gonçalves Liam prestaram depoimentos harmônicos, no sentido de que sentiram forte odor de entorpecentes já ao se aproximarem do imóvel, e afirma expressamente que as testemunhas de defesa *não são presenciais e nada de relevante trouxeram ao conjunto probatório* (fl. 28). Nenhuma menção há, no *decisum* impugnado, a declaração sobre porta de madeira fechada ou sobre impossibilidade física de percepção do odor a partir da via pública.

Reconhecer a contradição alegada demandaria, portanto, o exame direto de depoimentos e provas não sintetizados no acórdão recorrido, providência que não se confunde com mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, vedada na estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância, como corretamente assentado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58773465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: c5258dbb-82ad-4159-a6b9-4ab45e07c7ec

Por fim, não se verifica ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, decorrentes de denúncia e do odor característico de entorpecentes que emanava do local, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à natureza permanente do delito de tráfico de drogas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: c5258dbb-82ad-4159-a6b9-4ab45e07c7ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.230 / SP

Número Registro: 2026/0177450-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15077198020258260228

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PALOMA RODRIGUES PEDROZA
ADVOGADOS	: PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
	LEONARDO PINA DE CAMPOS - SP530862
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS GOMES DE LIMA DAMACENO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS GOMES DE LIMA DAMACENO (PRESO)
ADVOGADOS	: PALOMA RODRIGUES VIEIRA PEDROZA - SP460418
	LEONARDO PINA DE CAMPOS - SP530862
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:44
Código de Controle do Documento: 1d9936b8-fd68-4b47-bf5e-03ed54cef692

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:44
Código de Controle do Documento: 1d9936b8-fd68-4b47-bf5e-03ed54cef692